



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 007/2022 - CÂMARA SUPERIOR**

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27/11/2019**

**PROCESSO Nº 1/33/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.020674-7**

**RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos, 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS -Crédito Indevido. Decorrente apropriação do ICMS destacado em aquisição de materiais que não participam diretamente do processo de industrialização e não são imediata e integralmente nele consumidos. Recurso Extraordinário Não Provido. Mantida a decisão de Parcial Procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento contido na Resolução nº 47/2019. Decisão por voto de desempate da presidência e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: Crédito Indevido - Processo Produtivo – Materiais – não participam diretamente do processo de industrialização – não são imediata e integralmente nele consumidos**

### **RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação de crédito indevido decorrente da aquisição de materiais que não participam diretamente do processo de industrialização e não imediata e integralmente nele consumidos.

Na Informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. aproveitou indevidamente os créditos de ICMS destacados em operações de aquisição de diversos materiais que não integram corporeamente o produto final e que não atendiam, cumulativamente os requisitos de: i) participar diretamente do processo de



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

industrialização e, ii) ser imediata e integralmente consumidos no processos de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprias.

O autuado apresentou defesa, fls.241/244, requerendo:

1. em sede de preliminar a decadência parcial do crédito tributário (janeiro/2005 a outubro/2005) considerando que ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no art. 150, § 4º do CTN;
2. no mérito, argumenta que o art. 60, II do Dec. nº 24.569/1997, não estabelece os pré requisitos mencionados pelo agente do fisco: i) participar diretamente do processo de industrialização e, ii) ser imediata e integralmente consumidos no processos de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprias;

O julgador monocrático converte o curso do processo em realização de perícia para: i) verificar se existe produtos que são consumidos ou integram o processo industrial; ii) verificar se estão incluídas notas fiscais de serviços de transporte; iii) se estão incluídos outros CFOPs, cujas entradas de produtos conferem direito de crédito; iv) apresentar, se necessário, nova base de cálculo.

O Laudo Pericial, fls.257/263, concluindo que:

1. constatou a existência do CFOP 2.352 – Aquisição de Serviços de Transporte por Estabelecimento Industrial que totalizaram R\$ 32.471,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos);
2. quanto aos CFOPs com direito a crédito, informa que a empresa classifica erroneamente os CFOPs, considerando créditos de produtos que a legislação do ICMS não autoriza, por se tratar de operações de aquisição de materiais que não possuem as condições necessárias e suficientes ao reconhecimento do crédito, conforme entendimento da SEFAZ ( Parecer nº 226/1997; 802/2006 e Despacho 125/2006)”, fl.261;
3. manteve o mesmos valores apontados pelo agente do fisco.

O julgador decide, fls.305/310, ela parcial procedência da acusação fiscal fundamentado no art. 60, IV do Dec. nº 24.569/1997, no que diz respeito aos créditos oriundos de serviços de transportes interestadual frete e afasta a decadência nos termos do art. 173, I do CTN.

Considerando que a decisão é contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública submete a decisão ao Reexame Necessário, conforme determinação do art. 104, §§ 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 314/321, mantendo os pedidos formulados por ocasião da defesa e, enfatizando no mérito, que:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

1. o regulamento do ICMS exige tão somente o uso do produto no processo industrial, sem fazer qualquer restrição;
2. o produto consumido no processo industrial integra sim o produto dele decorrente, pode não estar fisicamente incorporado ao produto industrializado, mas dele faz parte na medida que deixou de existir;
3. cita o Resp nº 1.366.437 do STJ,
4. finaliza, dizendo que resta comprovado que “*os discos de laminação, os moldes, as lingotarias, os roletes e os cabos, além de diversos outros materiais são diretamente utilizados no processo industrial da Recorrente e nele integralmente consumidos em curtíssimos espaço de tempo*”, fl.320.

A célula de Assessoria processual Tributária emitiu Parecer nº 601/2014, fls.325/330, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e do Reexame necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos:

1. afastar a preliminar de decadência com base no art. 173, I c/c art. 149 do CTN;
2. somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento a partir de 1º janeiro de 2020 conforme redação da LC nº 138/2010;

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Submetido a julgamento na 66ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 24/04/2015, fls.333/335. a câmara decide:

1. acatar, por unanimidade de votos, a preliminar de extinção com amparo no instituto da decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN para o mês de outubro/2005 e afastando para o período de janeiro a setembro de 2005, face a existência de saldo credor;
2. converter o curso do julgamento em realização perícia para: i) informar quais produtos se incorporam ao produto final e quais são consumidos no processo de industrialização; ii) elaborar novo demonstrativo.

Laudo Pericial, fls. 339/342, concluindo que:

1. que o único produto que se integra ao produto final e é indispensável para a realização do processo produtivo é a casca de arroz, constante no Grupo 85 do Relatório da Nutec;
2. o valor do crédito indevido R\$ 867.606,96 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos).

A parte vem autos, fls. 480/482, manifestar-se acerca do laudo pericial arguindo que o perito acatou as conclusões do laudo do Nutec, entretanto, fez um juízo de valor na tentativa de estabelecer as condições necessárias para fruição do direito ao crédito.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

O processo retorna a pauta na 61ª Sessão Ordinária em 21/08/2017, fls.543/545, ocasião em que o Conselheiro Victor Hugo Cabral pediu vistas do processo para um estudo mais aprofundado do tema e apresentou o voto vistas, fls. 546/550.

Na 75ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 25/10/2017 a 2ª Câmara decidiu, fls.552/554, por voto de desempate da presidência, julgar parcialmente procedente a acusação fiscal nos seguintes termos:

1. afastou o argumento dos juros de mora;
2. excluir do levantamento o mês de outubro, alcançado pela decadência, conforme decisão exarada na 66ª Sessão Ordinária;
3. excluir do levantamento os créditos oriundos de prestação de serviços de transporte, fls. 309;
4. excluir os itens relativos aos grupos: 51 – Lona, 84 -Lixa, 85 – Casca de arroz, 98 – Sucata e 101 – Termopar, conforme laudo técnico do Nutec;
5. excluir os itens calcário e óleo diesel, caso seja detectado a presença no rol de lançamentos glosados;
6. o remanescente do crédito indevido deve ser aplicado o disposto no § 5º do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, excluindo-se o valor do ICMS cobrado em cada período onde for detectado o não aproveitamento.

O Laudo Pericial, fls.557/566, apresentou como imposto: R\$ 821.201,58 (oitocentos e vinte e um mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), multa no mesmo valor do imposto.

A parte manifesta-se acerca do laudo Pericial, requerendo a exclusão de notas fiscais que contém produtos dentro do conceito adotado pela Câmara, mas não foram excluídas pela perícia, fls.595/596.

O processo retorna na 27ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia para excluir do levantamento os itens constantes da lista anexa à manifestação da parte, fl.596.

A Célula de Perícias e Diligências emitiu novo Laudo Pericial, fls.604/608, informando que as notas fiscais citadas às fls 595/596 representam um crédito no montante de R\$ 29.812,65 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) e, após refazer a conta gráfica, importa num crédito indevido de 791.388,93 (setecentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) e multa de igual valor, bem como uma multa no valor de R\$ 10.269,91 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), correspondente a valor do crédito indevido lançado e não aproveitado.

A parte manifestação ao laudo, fl.633, requerendo o refazimento da conta gráfica de ICMS com a inclusão do mês de outubro para apurar o valor do crédito indevido.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Na 68ª Sessão Ordinária ocorrida em 7/11/2018, fls.636/640, a câmara delibera no sentido de retorno a Célula de Perícias e Diligências para que seja atendido o pedido formulado pela parte, fl.633

Laudo Pericial, fls.642/644, refez a conta gráfica considerando o mês de agosto e apontou um crédito indevido no valor de R\$ 851.671,46 (oitocentos e cinquenta um mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos),

A autuada manifesta-se acerca do laudo, fls.648/649, arguindo a existência de erro, pois a perita somou ao crédito o valor de outubro (declarado extinto), quando deveria ter subtraído, o valor deveria ser R\$ 791.388,93 (setecentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

Na 7ª Sessão Ordinária em 15/03/2019, a 2ª Câmara decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal com base nos valores da última perícia (determinada na 68ª Sessão Ordinária de 17/11/2018), com a retificação pontada pela parte na manifestação ao laudo. A decisão foi materializada na Resolução nº 47/2019, fls,655/666, com os seguintes fundamentos:

1. quanto a sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se válida, uma vez que quando análise documental verificou lançamentos de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente;
2. no mérito, o relatório produzido pelo NUTEC constam 170 grupos de materiais que participam do processo industrial. Desses 165 participam do processo de industrialização, mas não de forma imediata e integral, possuindo prazos de vida útil bastante variável;
3. cita o art.60, II e 65, V do Dec. 24.569/1997 e o Parecer Sefaz nº 802/2006 onde fica consignado que para classificar como produto intermediário aqueles que: “a) participem diretamente do processo de industrialização e que b) sejam **imediate e integralmente consumidos no processo de industrialização** de tal forma que não mais se prestem as finalidades que lhes são próprios”; fl.663;
4. esse entendimento também encontra guarida no Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda de São Paulo e cita o processo DRT nº 4-613511/2009);
5. no presente caso por ser um processo ininterrupto, “*entendo que o imediato deve ser entendido em sua acepção de instantaneidade, rápido e que se percebe facilmente, motivo pelo qual acredito ser razoável adotar o prazo de vida útil menor que 01 (um) dia como critério de tempo que haja o consumo imediato e integral dos materiais utilizados no processo de industrialização*”, fl.664.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

O contribuinte vem aos autos, fls. 671/682, interpor Recurso Extraordinário diante de decisões divergentes, apresenta como Resoluções Paradigmas nº 148/2017 (2ª Câmara) e 672/2015 (1ª Câmara)

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 191/2019, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e as Resoluções nº 148/2017 da 2ª Câmara de Julgamento e 672 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentadas como paradigmas, considerando que:

1. a Resolução nº 148/2017 (2ª Câmara) manifesta entendimento que o crédito é legítimo quando os produtos secundários apresentem vida útil igual ou inferior a 12 meses, julgando o processo parcialmente procedente;
2. a Resolução 672/2017 grava a decisão de improcedência, pois “....*com base no laudo pericial que os MOLDES, GABARITOS E NAVALHAS DE CORTE tratam-se de insumos utilizados no processo industrial, tem contato físico direto com a matéria-prima e são essenciais na fabricação de calçados realizados pela empresa*”.

**É o relato.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 191/2019, fls. 700/706.

O lançamento tem como objeto a infração de crédito indevido decorrente da aquisição de materiais que não participam diretamente do processo de industrialização e não são imediata e integralmente nele consumidos, referente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2005.

Analisando o Recurso Extraordinário, fls.214/222, verificamos que tem como tese o entendimento que o crédito ao ICMS é possível mesmo quando os materiais são imediata e integralmente nele consumidos, nos termos das Decisão Paradigmas nº 672/2015 (1ª Câmara de Julgamento) e nº 148/2017 (2ª Câmara de Julgamento), finaliza trazendo vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Resolução nº 672/2015, apresentada como paradigma, decidiu, em processo similar, pela improcedência da acusação fiscal, por entender que os materiais que “... tratam-se de insumos utilizados no processo industrial, tem contato físico direto com a matéria-prima e são essenciais na fabricação de calçados realizados pela empresa que os Abaixo transcrevemos parte da fundamentação do voto do conselheiro relator, fl.230:

No tocante ao mérito a questão se resume em saber se os materiais objeto do lançamento fiscal, MOLDES, GABARITOS E NAVALHAS DE CORTE, são bens de uso e consumo, ou se tratam de insumo, essenciais ao processo produtivo da empresa na produção de calçados.

(...)

No presente caso e de acordo com laudo técnico do NUTEC verifica-se que os materiais, apesar de não incorporarem o produto final, restou comprovado, que são



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

indispensáveis ao processo produtivo da empresa, pois são consumidos no decorrer da fabricação dos sapatos e sandálias.

Dessa forma e considerando as decisões do STJ sobre a matéria entendo que os materiais, MOLDES, GABARITOS E NAVALHAS DE CORTE, no caso específico, dão direito a crédito a empresa, visto serem consumidos no processo produtivo e essenciais a fabricação dos produtos por ela produzidos.

Diante de tais considerações entendo que o lançamento fiscal improcede visto que os produtos são considerados insumos, nos termos do art. 20 da LC 87/97.

A Resolução nº 148/2017 (2ª Câmara de Julgamento), em situação análoga a recorrida, afirma que é assegurado o direito ao crédito “. . . quando as mercadorias adquiridas, atendam simultaneamente às seguintes condições: 1) Fazer parte diretamente do processo produtivo; 2) ser integralmente consumida no processo de industrialização, de tal forma que não se prestem mais às finalidades que lhes são próprias e 3) Fazer parte do Ativo Permanente”.

Em sessão realizada no dia 25/11/2021, considerando o empate na votação do processo, a Presidente da Câmara Superior apresentou o voto de desempate, pela manutenção da decisão recorrida, nesse sentido reproduzo os fundamentos, os quais me acosto inteiramente por considerar que os produtos em questão não dão direito ao crédito.

“ Inicialmente destaco que a matéria sob análise é controversa neste órgão de julgamento bem como nos tribunais superiores, o que requer uma análise mais amíúde por parte desta Presidente.

Por certo, já é pacífico que o direito ao crédito do ICMS não é absoluto. Tanto a lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) quanto à lei cearense do ICMS ( Lei nº 12.670/1996) estabelecem limites.

Passando ao ponto central do tema que ensejou o empate quando da realização da 26ª sessão ordinária virtual realizada em 30 de setembro de 2021, qual seja, determinar qual o alcance da expressão **ser imediata e integralmente nele consumidos**, posto que dúvidas não há quanto à utilização dos produtos identificados pela fiscalização no processo produtivo do contribuinte.

A meu sentir, os bens apontados pela recorrente, em que pese empregados no processo produtivo não são insumos, não integram o produto final na condição de matéria-prima e não se consomem de modo imediato no processo produtivo razão pela qual não tem direito ao a teor da decisão contida no Edcl no Agravo em Recurso Especial nº 991.299/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, conforme excerto abaixo reproduzido:

*“ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que **“no que tange ao direito ao crédito de ICMS, oriundo dos denominados produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, far-se-ia***



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

*fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata e integral". (AGRg no Resp nº 738.905/RJ. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008) (original sem destaque)*  
*Outros julgados do STJ pacificam a questão ao asseverar que só poderá haver a dedução do ICMS pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final, ou quando, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização de forma imediata e integral. No caso dos autos, não há falar em consumo imediato, bem como discriminado na petição inicial. (AgRg no Resp. 1.524.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin).*

Mas, o que se pode compreender da expressão **imediate e integralmente consumida**? Nenhum dos julgados anteriormente citados estabelece um prazo. Então, será razoável estabelecer o prazo de 24 horas ou 12 meses, como se observa nas resoluções recorridas e paradigmas?

Segundo o sentido comum encontrado nos dicionários pátrios a palavra imediatamente significa **agora, já, logo, de imediato, em seguida, instantaneamente, rapidamente**. E, a meu sentir este também é o sentido empregado nos decisum acima reproduzidos.

Assim, entendo que não se tem que perquirir acerca da vida útil do bem, nos termos postos em debate, podendo ser considerado até razoável o prazo de 1 (um) dia ou 12 (doze) meses, conforme teses em apreciação, contudo, relevante o conceito da palavra imediato nos termos do art. 86 do Código Civil, a saber:

*art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.*

De acordo com a doutrina são consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação. Por outras palavras, consumíveis são as coisas que exaurem num só ato, com o primeiro uso.

Assim, entendo que se caracteriza como insumo os bens que se incorporam ao produto final e que são consumidos de forma imediata no processo produtivo, não se prestando às suas finalidades próprias, conforme consignado na resolução recorrida.

De todo o exposto e tendo esta Presidente que decidir por uma das teses apresentadas no recurso interposto, qual seja, se ao presente caso deve ser considerado o prazo de 24 horas ou 12 meses, filio-me, ainda, com ressalva, ao primeiro, vez que, ao meu ver, este prazo se aproxima mais da ideia de consumo imediato, enquanto que o segundo ( 12 meses), quer me parecer que serve como parâmetro para classificar os bens como ativo permanente.

Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a decisão recorrida, nos termos deste voto.”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Nesse diapasão, conclui-se que verdadeiramente a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, acertadamente decidiu pela parcial Procedência da acusação mantendo a atuação de crédito indevido para os produtos que “a) não participem diretamente do processo de industrialização e que b) não são **imediate e integralmente consumidos no processo de industrialização** de tal forma que não mais se prestem as finalidades que lhes são próprios” .

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107,§2º da Lei 15.614/14, nego provimento ao recurso extraordinário ordinário, mantendo a decisão recorrida de Parcial Procedência, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIOS**

ICMS	MULTA	TOTAL
791.388,93	791.388,93	1.582.777,86

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente o ESTADO DO CEARÁ e Recorrido:GERDAU AÇOS LONGOS S/A. O referido processo foi sobrestado para anúncio do voto de desempate da Presidência na 26ª Sessão Ordinária Virtual, de 30/09/2021 que, na ocasião, registrou-se a seguinte votação: “pela manutenção a decisão recorrida, de Parcial Procedência da acusação fiscal, votaram os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves, Leilson Oliveira Cunha, Teresa Helena C. Rebouças Porto e Mônica Maria Castelo. Votaram pela Improcedência, em conformidade com a Resolução paradigma nº 672/2015, os Conselheiros: Ricardo Valente Filho, Filipe Pinho da Costa Leitão, Francileite Cavalcante F. Remígio, Felipe Araújo Muniz, Robério Fontenele de Carvalho e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Feita a leitura, na íntegra, do voto de desempate, extrai-se a decisão nos seguintes termos: “De todo o exposto e tendo esta Presidente que decidir por uma das teses apresentadas no recurso interposto, qual seja, se ao presente caso deve ser



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

considerado o prazo de 24 horas ou 12 meses, filio-me, ainda, com ressalva, ao primeiro, vez que, ao meu ver, este prazo se aproxima mais da ideia de consumo imediato, enquanto que o segundo (12 meses), quer me parecer que serve como parâmetro para classificar os bens como ativo permanente. Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a decisão recorrida, nos termos deste voto”. O Voto de Desempate deverá ser acostado aos autos, juntando-se à Resolução a ser elaborada pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Presente à Câmara Superior o representante legal da empresa Gerdau Aços Longos S/A, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos \_\_\_\_ de junho de 2022.

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**PROCURADOR DO ESTADO**  
**CIENTE** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_